

A. I. Nº - 299389.0010/05-4  
AUTUADO - COMERCIAL SANTOS SAMPAIO LTDA.  
AUTUANTE - LUIS CARLOS DE ARAÚJO  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 27/09/05

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N.º0034-05/05

**EMENTA:** ICMS. MULTA. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ENTREGA À FISCALIZAÇÃO, QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Apesar da acusação fiscal indicar a aplicação de penalidade sob três aspectos, quais sejam: **a)** falta de escrituração do livro Registro de Inventário; **b)** falta de apresentação de livros fiscais e **c)** falta de entrega de arquivos magnéticos, restou caracterizado, apenas, o cometimento de uma infração: não atendimento de intimação para exibição de livro e documentos fiscais, sujeitando-se a penalidade prevista no inciso XX “a”, art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/06/2005, imputa ao sujeito passivo o descumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- 1 - deixou de escriturar o livro Registro de Inventário. Multa no valor de R\$28.569,99;
- 2 - deixou de apresentar livro fiscal, quando regularmente intimado. Multa de R\$90,00 e
- 3 - deixou de fornecer arquivos magnéticos. Multa aplicada: R\$6.018,43.

O contribuinte apresentou defesa (fls. 16/19), argumentando que todas as infrações relacionadas têm um mesmo suporte fático: “*deixou de apresentar livros, documentos fiscais ou arquivo magnético quando regularmente intimado*”.

Por isto, entende que o enquadramento para a obrigação descumprida é um só – art 42, XX, Lei 7.014/96, que estabelece multa de R\$90,00 pelo não atendimento do primeiro pedido e de R\$180,00 por reincidir.

Esclareceu que havia requerido prazo até o dia 30/06/05 para entrega dos arquivos do SINTEGRA no layout solicitado, bem como de toda a documentação, considerando que a própria Secretaria da Fazenda havia prorrogado o prazo de entrega do SINTEGRA, e, mesmo tendo o autuante concordado tacitamente, já este em 02/05 procedeu à contagem do estoque. Posteriormente, procedeu à lavratura do auto e, mesmo assim, persistia verbalmente na entrega da documentação intimada.

Finaliza, requerendo a improcedência parcial da autuação, concordando com a infração 2 (Multa de R\$90,00).

O autuante, ao prestar a informação fiscal (fls 33), disse que o autuado foi intimado duas vezes, em 11/04/05 e 27/04/05 para apresentar livros, documentos e arquivos magnéticos do SINTEGRA, com o fim de se proceder ao levantamento de estoque em exercício aberto. Relatou que ao final do prazo concedido, que venceu em 31/05, contatou o escritório de contabilidade da empresa e como resposta soube que só havia sido aprontado os livros e documentos referentes a apenas 3

meses do período fiscalizado. E mesmo esta pequena parte, não foi entregue conforme acertado, razão pela qual o auditor deixou a “tolerância” de lado, lavrando o presente PAF.

Finalizou, pugnando pela procedência total da autuação.

## VOTO

Como não houve arguição de preliminar, passo ao mérito. Devo inicialmente esclarecer que as infrações não têm a mesma natureza, conforme alegado pelo autuado. São, sim, multas por descumprimento de obrigação acessória, mas a suposta semelhança acaba aí. A primeira infração foi imputada ao sujeito passivo por não ter escriturado o livro Registro de Inventário; a segunda pela falta de apresentação de livro fiscal e, a última, por ter deixado de fornecer arquivos magnéticos, quando intimado. São infrações distintas para fatos completamente distintos. A omissão de entrega de um arquivo magnético não se confunde com a falta de apresentação de livro fiscal, que também não guarda semelhança com a não escrituração do livro Registro de Inventário. Assim, não merece prosperar a argumentação do autuado sobre a alegada identidade quanto à natureza das infrações.

Quanto à primeira infração, o próprio autuante, em sua informação fiscal, afirma não ter recebido o livro Registro de Inventário, nem ter este passado pela Repartição. Soube apenas, ao contatar o escritório de contabilidade do sujeito passivo que “*só havia sido aprontado os livros e documentos referentes a apenas 3 meses do período fiscalizado. E mesmo esta pequena parte, não foi entregue conforme acertado, razão pela qual o auditor deixou a “tolerância” de lado, lavrando o presente PAF*”. Percebo que o descumprimento foi à intimação. O auditor não acostou nenhuma prova que o inventário estava ainda sem a escrituração devida. Trata-se a meu ver de uma presunção, e como sabido, a presunção deve constar de lei para ter validade jurídica. Sem isto, o lançamento de ofício passa a ser uma ilação. Em sendo assim, rejeito a autuação quanto a este item.

Por outro lado, está realmente comprovado que o contribuinte não atendeu à intimação. A multa foi corretamente aplicada, sendo admitida pelo autuado. Não há lide quanto a este ponto. Mantendo por isto a autuação.

Em relação a 3ª e última infração, esclareço que o autuado está equivocado quando alega que foi beneficiado pela própria Secretaria da Fazenda, por ocasião da prorrogação de entrega do SINTEGRA. Compreendo que o Decreto 9.426 de 17/05/05 - alteração nº 63 do Regulamento de ICMS do Estado da Bahia apenas dispensou os contribuintes PP (Empresa de Pequeno Porte) que utilizem SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal. Para os da condição Normal, como é a do autuado, a dispensa abrange os Registros 60 R e 61 R, tratando-se de contribuintes que utilize SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais. A intimação era para entrega dos registros 54 dos arquivos do SINTEGRA. Não consta, portanto da prorrogação concedida através do mencionado decreto.

Por outro lado, ocorre, porém, que o autuante não acostou aos autos prova que o sujeito passivo estava omisso de entrega. Não há qualquer registro que comprove a ocorrência da infração. Assim, rejeito a autuação referente ao item 3, pois não caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0010/05-4, lavrado

contra **COMERCIAL SANTOS SAMPAIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$90,00** prevista nos incisos XX, “a”, do art. 42 da lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR